



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.277-A, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. AMÁLIA BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

§ 1º

§ 2º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea em Libras.

§ 3º É garantida para as pessoas cegas ou com baixa visão, a pedido, a transcrição de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento.

§ 4º É garantida a apresentação de peças em Braille, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhadas de transcrição em caracteres gráficos.” (NR)



Art. 3º Os arts. 1.866 e 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.866. A pessoa surda ou com deficiência auditiva, se souber ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, podendo indicar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para simultaneamente lhe dar conhecimento do conteúdo, presentes as testemunhas.” (NR)

“Art. 1.867. À pessoa com deficiência visual só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, 2 (duas) vezes, 1 (uma) pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. O testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

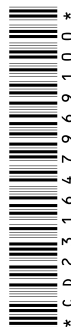
“Art. 8º

§ 3º A pessoa com deficiência pode ser parte no processo de que trata esta Lei, assegurados todos os recursos de acessibilidade, quando necessários, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 80	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1866, 1867	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26;9099



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada AMÁLIA BARROS

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta comissão, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, projeto de lei oriundo do Senado Federal que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas,

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Cuida-se de alterar a legislação para aperfeiçoar a proteção da pessoa com deficiência no que tange ao pleno exercício dos seus direitos.

Na própria Lei nº 13.146/15, aprimoram-se as disposições gerais acerca do acesso à justiça, mediante o acréscimo de parágrafos ao art. 80, pelos quais se garantem os direitos das pessoas surdas e cegas, ou com baixa visão.

No Código Civil, são detalhados os regramentos para que pessoas surdas ou com deficiência visual possam exercer plenamente o direito a fazer um testamento público.

E, finalmente, na lei dos juizados especiais, assegura-se o acesso a todos os recursos de acessibilidade, para que a pessoa com deficiência seja parte no processo em igualdade de condições.

Em suma, a acessibilidade é requisito essencial para a vida independente e a participação social da pessoa com deficiência em igualdade aos demais.

Como princípio e direito humano, o acesso à justiça se encontra especificamente consagrado no artigo 13 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, onde se lê:

“1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

3

da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário. “

No que tange à alteração pretendida para o art. 1.867 do Código Civil, entendemos, com a devida vênia, que a redação deve ser modificada, para retirar a exigência de testamento somente por instrumento público para a pessoa com deficiência visual.

O direito testamentário deve voltar-se para as transformações que sofrem hoje a família e a propriedade, procurando a lei acompanhar agora os novos fenômenos sociais. Assim, sem esquecer do formalismo inerente ao testamento, invólucro que tem em mira validamente proteger a vontade do morto, tal formalismo deve ser adaptado à época do computador, para servir àquelas duas instituições, dinamizando-se as disposições do Código Civil, já anacrônicas, hoje mero exemplo de academismo jurídico. Daí porque plenamente dispensável o excessivo número de regras para interpretar a linguagem testamentária." (cf. "Direito Civil; 3ª ed., Ed. Atlas, vol. VII, pp. 127/128, São Paulo, 2003). Com isso em mente, devemos observar que, em matéria testamentária, a interpretação volta-se no intuito de fazer prevalecer a vontade do testador, que deverá orientar, inclusive, o magistrado quanto à aplicação do sistema de nulidades, que somente não poderá ser afastado, diante da existência de fato concreto, passível de colocar em dúvida a própria faculdade que tem o testador de livremente dispor acerca de seus bens.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL 3.277/21, do Senado Federal, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora

2023-18834





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

EMENDA Nº 01

No art. 3º do projeto, dê-se a seguinte redação ao art. 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

"Art. 1.867. A pessoa com deficiência visual terá seu testamento, público ou não, lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. O testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível (NR). "

Sala da Comissão, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

5

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora

2023-18834

Apresentação: 07/11/2023 12:09:35.437 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3277/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232398055100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.277/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Amália Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Felipe Becari, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 27/11/2023 11:05:22.460 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 3277/2021
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.277,
DE 2021**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

EMENDA Nº 1

No art. 3º do projeto, dê-se a seguinte redação ao art. 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

"Art. 1.867. A pessoa com deficiência visual terá seu testamento, público ou não, lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.



Parágrafo único. O testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível (NR). "

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

